

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DR. ADELMAR AIRES
PIMENTA DA SILVA – JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO TOCANTINS

PC 0601039-94.2018.6.27.0000

Prestadora: DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA

DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA, já qualificada nos autos em epígrafe, através dos advogados que subscrevem, comparece perante Vossa Excelência com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, para interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(com pedido de efeitos infringentes)

ao acórdão proferido em 13 de dezembro de 2018, ID nº 589508, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito expendidos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O R. Acórdão vergastado foi publicado no 13/12/2018, quinta-feira. O início da contagem do prazo se deu no dia 14/12/2018 (sexta-feira). Em sendo de 03 (três) dias o prazo para interposição do recurso, a data limite será dia 16/12, domingo. Portanto, tempestivos os aclaratórios apresentados, conforme se depreende do § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral.

II – DO V. ARESTO EMBARGADO

Cuida-se de v. aresto na prestação de contas, que julgou pela desaprovação de contas da Embargante, candidata a deputada federal, eleições gerais 2018, estando o Acórdão embargado assim ementado:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO ILÍCITA DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A doação da verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas para candidatos do sexo masculino trata-se de irregularidade de natureza grave, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, uma vez que restringiu o acesso de outras candidatas ao referido recurso, ensejando a desaprovação da prestação de conta e sujeitando às implicações previstas no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A utilização indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

5. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades identificadas comprometem a

transparência das contas apresentadas e correspondem a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha, ensejando a desaprovação nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/17.

6. Contas desaprovasdas.”

III - DO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Por força do artigo 275 do Código Eleitoral, cumpre invocar o Código de Processo Civil, onde no seu artigo 1.022, elenca as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Vale ressaltar, no entanto, que muitas vezes, ao se dar provimento aos embargos, pode o resultado da decisão ser alterado, assumindo os embargos o efeito infringente.

A título de complementação, segue decisões recentes sobre o assunto:

*“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, PARA, REAPRECIANDO OS AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de*

maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código Fux, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual. 2....;12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 42/43) (Grifamos)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO. 1. O acórdão embargado omitiu-se quanto a questão relevante, capaz de reverter a conclusão de perda do objeto do recurso especial vertente, qual seja, a de que a extinção do feito executivo cingiu-se à porção relativa à verba honorária. 2. Prolação na origem de decisão em que expressamente se determina o prosseguimento da execução para com os valores relativos à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer, questão objeto do recurso especial epigrafiado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto do recurso especial.” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl no REsp 1018660 SP 2007/0307192-5 (STJ). Data de publicação: 18/12/2015). Grifamos.

Como é cediço em Direito, para alcançar o fim a que se destina, é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara e completa, sem obscuridade, omissão ou contradição.

No caso dos autos, entende a Embargante, *permissa venia*, que deixou o TRE/TO, no Acórdão proferido, de observar expressamente, pontos importantes que influem substancialmente no julgamento da presente Prestação de Contas:

IV _ DA CONTRADIÇÃO:

DESCONHECIMENTO QUANTO A ORIGEM DO RECURSO DO FEFC SER DA RESERVA DOS 30% DESTINADOS A CAMPANHAS FEMININAS.

DA BOA FÉ DA EMBARGANTE.

No voto condutor do julgamento e que integra o Acórdão, consta a seguinte afirmação:

“Do total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC recebidos pela prestadora de contas R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) tem sua origem na reserva destinada a candidatas mulheres. Vejamos:

a) ...;

b) Doação da Direção Nacional do partido MDB no valor R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), depositado na conta bancária da prestadora de contas, por meio do cheque, oriundo da conta bancária FEFC/MULHER, Agência 3596-3 conta nº 412.402-2, nº cheque 850007, debitado em 24.8.2018, conforme consta no Demonstrativo de receitas financeiras, na cópia do cheque bancário (IDs. 576308 e 201508) e nos extratos bancários do órgão de direção nacional, exposto no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, onde comprova que se trata de conta bancária FEFC/MULHER;

b)...

Cumpre frisar que os extratos bancários da Direção Nacional e Estadual constantes em suas respectivas prestação de contas de campanha são públicas e podem ser localizadas site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2018/>).”

Pois bem Cultos Julgadores, HOJE realmente as informações de que tais recursos são provenientes da reserva dos 30% do FEFC destinados a candidaturas femininas são públicas e podem ser localizadas no site do TSE.

Ocorre, entretanto, que à época do depósito do cheque de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), efetuado em 24 de agosto pelo MDB na conta de campanha da Embargante, tais informações não estavam disponíveis no site mencionado, uma vez que sua apresentação na prestação de contas do

partido somente ocorreu em 14 de novembro próximo passado, após o encerramento das eleições, conforme consta do respectivo processo de prestação de contas do Partido **0601217-93.2018.6.00.0000**, ID 1905838 em trâmite na Corte Superior.



Tribunal Superior Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/12/2018

Número: **0601217-93.2018.6.00.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Última distribuição : 13/09/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Prestação de Contas - de Partido Político

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL (REQUERENTE)		FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS (ADVOGADO) FELIPE ROCHA DE MORAIS (ADVOGADO) MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) RENATO OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
344944	13/09/2018 22:05	Petição Inicial - Direção Nacional - MDB	Petição Inicial
345785	14/09/2018 17:11	Certidão	Certidão
345986	14/09/2018 17:55	Despacho	Despacho
1905838	14/11/2018 18:31	Despesas - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1905888	14/11/2018 18:31	Demonstrativos - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1905938	14/11/2018 18:31	Receitas - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1905988	14/11/2018 18:31	Representantes - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1906038	14/11/2018 18:31	Avulsos Outros - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1906088	14/11/2018 18:31	Extratos Bancários - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1906138	14/11/2018 18:31	Extrato Prestação - Prestação de Contas FINAL - Nº de Controle: P15000200000BR2676014	Documento de Comprovação
1930988	15/11/2018 13:56	Edital	Edital
1931038	15/11/2018 13:57	Edital	Edital
1974038	16/11/2018 14:07	Certidão	Certidão
2312438	23/11/2018 11:23	Certidão	Certidão
2909138	03/12/2018 18:10	Certidão	Certidão
2909238	03/12/2018 18:10	OB_MDB_9251_0	Documento de Comprovação

O MDB Nacional, no momento que efetivou o depósito do mencionado cheque, se limitou a tão somente encaminhar cópia do respectivo

RECIBO ELEITORAL - VIA DOADOR				ELEIÇÕES 2018	
Unidade Eleitoral TOCANTINS - TO			Numeração 01511.06.00000.TO.000001.E		
CNPJ 31.209.100/0001-56		Número e Nome do candidato/Partido (nível de direção) 1511 - DULCE PAGANI MIRANDA - Deputado Federal			
Dados bancários do Doador					
Nº Banco 001	Nº Agência 3596-3	Nº Conta Corrente 412402-2	Nº Cheque 850007	Nº DOC/TEP/Operação	
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação					
Outra forma de arrecadação - descrição do tipo Cheque					
Valor em R\$ 2.000.000,00		Valor por extenso Dois milhões de reais			
Doação efetuada por: Direção Nacional			CPF/CNPJ 00.676.213/0001-38		
Nome do doador originário (Se o doador for partido ou candidato)				CPF/CNPJ do doador originário	
Nome do responsável pela emissão do recibo <i>Dulce Pagani Miranda</i>			CPF do responsável pela emissão do recibo 287.913.381-20		
Assinatura do responsável pela emissão do recibo <i>Dulce Pagani Miranda</i>			Data da emissão do recibo 24/08/2018		
<small>As doações de pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º). O limite previsto anteriormente não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador. (Lei 9.504/1997, art. 23, § 2º). A doação de quantia exceda desses limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 68/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).</small>					
Emissão válida até 07/10/2018 para o 1º turno e, no caso de 2º turno, até o dia 28/10/2018.					
Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço: http://www.tse.jus.br					

Foram somente esses os únicos documentos que a Embargante teve acesso até a data de 14 de novembro de 2018, e, em nenhum deles, existe qualquer menção de que se trata de recurso proveniente da reserva de 30% do FEFC destinada a candidatas.

Assim a Embargante acreditou se tratar de recurso do FEFC destinados a ela não em razão de sua condição de mulher candidata, mas por força do que dispõe a Resolução do MDB nos seus artigos 2º e 6º.

Por todo o exposto, resta devidamente comprovado que agiu a Embargante com boa fé ao receber e aplicar o recurso proveniente do FEFC, uma vez que não lhe foi fornecida nenhuma informação pelo MDB Nacional de que se tratava de recursos da reserva de 30% destinados a campanhas femininas, fato que **só poderia/deveria ter conhecimento após 14 de novembro de 2018**, momento que o partido tornou pública tal informação, através da postagem em sua prestação de contas de documentos com referido conteúdo, reclamando, pois, a correção da contradição apontada, reconhecendo com isso a boa fé da Embargante na aplicação dos recursos oriundos do referido fundo, devendo ser sanada quando do julgamento do presente recurso.

V - DA PRIMEIRA OMISSÃO.

DIANTE DA RECONHECIDA BOA FÉ DA EMBARGANTE, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO 002/2018 DO MDB.

Cumprindo o que dispõe o artigo 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB expediu a Resolução nº 002/2018, publicada no DOU em 27 de julho de 2018, cuja cópia segue anexo no ID 551758, disciplinando os critérios para a distribuição dos recursos do FEFC.

Inegável, portanto, que a edição pelo MDB da Resolução nº 002/2018 não se trata de mero capricho da agremiação partidária, e sim de impositivo legal, cuja observância de seu conteúdo se estende tanto no âmbito partidário (*interna corporis*), quanto para os órgãos fiscalizadores, especialmente no momento da conferência dos gastos e aplicações realizadas com recursos provenientes do FEFC.

É fato que tanto a Lei 9.504/97, Resolução TSE nº 23.553/2017 do TSE e Resolução nº 002/2018 do MDB, nada impuseram de restrições com relação à aplicação dos recursos provenientes do FEFC e utilizados pelos candidatos do sexo masculino em suas campanhas, relativamente à transferência para outros candidatos.

Por outro lado, independentemente de sexo, o MDB definiu através da mencionada Resolução, que detentores de mandato de Deputado Federal e Senador, homem ou mulher, receberiam determinada quantia em caso de candidatura com probabilidade de obtenção de êxito. Vejamos o que dispõem os artigos 2º e 6º da citada Resolução:

“A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em observância ao art. 16-C, §7º, da Lei n. 9.504/97, e em conformidade com o artigo 77, XIII, do Estatuto, e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.568/2018. RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução fixa os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no âmbito do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, conforme decisão tomada pela Comissão Executiva Nacional em reuniões realizadas nos dias 03/07 e 11/07/2018.

Art. 2º. Como premissas, a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) observará, o quanto possível, a

viabilidade eleitoral dos respectivos candidatos, tendo como base pesquisas e estudos internos, e levará em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia política-eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento de suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

(...)

Art. 6º. Diante das premissas fixadas no art. 2º desta Resolução, será destinado R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para os Deputados Federais em exercício do mandato e suplentes que tenham exercido o mandato nesta legislatura, e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os Senadores em exercício do mandato, candidatos à reeleição ou a qualquer outro cargo eletivo, respeitados os limites de gastos previstos em lei.”.
(grifamos)

A Embargante, por exercer atualmente mandato de Deputada Federal, ao receber o recurso do MDB Nacional, não teve dúvida de que mencionado recurso se enquadrava perfeitamente no repasse garantido através do disposto no artigo 6º da Resolução do MDB.

Dentro dos critérios fixados pela Comissão Executiva Nacional do MDB, além de lhe ser repassado valores provenientes dos 30% da reserva dos recursos destinados especificamente as candidatas, o artigo 6º da mencionada Resolução ainda garantia, em razão do exercício do mandato de Deputado Federal, acesso a mais R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

Ao assim deliberar, o MDB preservou a igualdade no tratamento das candidatas a reeleição que detinham mandato de Deputada Federal com todos os demais candidatos do sexo masculino detentores do mesmo cargo.

Comprovado que a Embargante desconhecia o fato dos recursos do FEFC repassados pela Nacional do Partido integrarem a reserva dos 30% destinados a campanha de candidatas, e com embasamento nos artigos 2º e 6º da Resolução nº 002 do MDB, resta legítima e regular a aplicação, uma vez observado o disposto no artigo 37 da Resolução nº 23.553/2017, excluídas as restrições previstas nos parágrafos do artigo 19 da mencionada Resolução.

Em conclusão, resta evidenciada omissão no julgado passível de correção através dos presentes embargos, caracterizada pela não observância pelo

Tribunal da boa fé da Embargante na aplicação dos recursos repassado pelo MDB Nacional.

VI - DA SEGUNDA OMISSÃO.

NÃO APRECIACÃO DO ARGUMENTO DA EMBARGANTE DE QUE O RECURSO PROVENIENTE DO FEFC FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO NO INTERESSE DA CAMPANHA DA EMBARGANTE:

Em hipótese, admitindo a Embargante que todo o recurso com origem no FEFC fosse da reserva dos 30% destinados a campanha de candidatas, a doação de parte do recurso a candidaturas masculinas não atenta contra qualquer norma vigente, ao contrário, tem respaldo na constituição e na Resolução do TSE que trata da arrecadação e gastos na campanha eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins se omitiu quanto à apreciação dos argumentos da Embargante no que se refere à legalidade da utilização do recurso oriundo do FEFC no INTERESSE da campanha da Embargante, negando vigência a parte do § 5º do artigo 19 da Resolução TSE 23.553/2017. Vejamos:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha...

Oportuna a transcrição na íntegra do brilhante artigo da ex-Ministra do TSE, Doutora Luciana Lóssio, que sobre o tema assim discorre:

**“POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA PARA CUSTEIO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHAS
REALIZADAS EM “DOBRADINHA”**

** Luciana Lóssio¹*

Após decisões históricas da justiça brasileira, a primeira advinda do Supremo Tribunal Federal e a segunda do Tribunal Superior Eleitoral, que norteiam um verdadeiro avanço civilizatório do nosso regime democrático, sinalizando aos partidos políticos um necessário comprometimento com direitos e garantias fundamentais, especialmente à luz do princípio da igualdade entre homens e mulheres, surgem alguns questionamentos.

Um deles diz respeito à possibilidade de as candidatas beneficiárias de repasses da cota de financiamento de gênero de 30% dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC, realizarem, no melhor interesse de suas candidaturas, doação para candidatos com quem fazem campanha em “dobradinha”.

Sem dúvida alguma, o ponto de partida para a análise do tema é a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5617/DF, proposta em face do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015,² cujo voto-condutor do ilustre Ministro EDSON FACHIN assentou como premissas que: (1) as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade; (2) é incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa; (3) a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade; (4) a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados; (5) a participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.

Posteriormente, ao apreciar a Consulta nº 0600252-18/DF, de relatoria da eminente Ministra ROSA WEBER, o Tribunal Superior Eleitoral expressamente encampou, para o FEFC, as mesmas premissas e razões de decidir utilizadas pela Suprema Corte na ADI 5617/DF.

¹ Advogada e ex-Ministra do Tribunal Superior Eleitoral

² Art. 9º. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

103 Sul, Rua SO 01, Lote 01, salas 710/711, Edifício JK Business Center, CEP: 77015-014 - Palmas-TO

Fone: (63) 3215.2606

Quer dizer, vedando a discriminação a partir do gênero dos postulantes, forçoso concluir que as candidaturas masculinas e femininas podem, em igualdade de direitos, acessar os recursos do Fundo Partidário para, no melhor interesse de suas campanhas, custear as despesas que entenderem benéficas às suas pretensões eleitorais, observando apenas os limites legais.

Dito isso, é necessário destacar a corriqueira prática eleitoral de apoio financeiro de campanha entre candidatos, por meio de alianças, visando o benefício mútuo das candidaturas. É comum, ainda, que candidatos vinculem seus nomes a outros, dividindo discursos, eventos, palanques, material de campanha e, conseqüentemente, as respectivas despesas.

As “dobradinhas” servem para potencializar a divulgação da propaganda e difusão do nome de candidatos que, entre si, percebem – uns nos outros – qualidades que agregarão valor à sua imagem e, provavelmente, lhes renderão maior visibilidade política e número de votos.

A dinâmica eleitoral estabelece uma verdadeira simbiose entre as candidaturas aos diversos cargos, pois o eleitor normalmente passa a se identificar com a “chapa” (Governador, Vice, Senadores, Deputado Federal e Deputado Estadual/Distrital), votando alinhado com determinado grupo político. O crescimento de uma candidatura, assim, naturalmente implica no fortalecimento daquelas que compõem o seu arco de alianças, denotando que, em regra, o resultado positivo repercute em favor de todos os aliados.

Por isso é que a formalização de “dobradinhas” sempre leva em conta o potencial de êxito das candidaturas ou o resultado político que dela pode advir (aumento do número de votos em determinada cidade; tornar-se conhecido e votado numa determinada região; reforçar sua posição eleitoral impedindo o crescimento de concorrentes numa específica cidade ou região; etc).

Deve-se anotar, ainda, que não existe “hierarquia de cargos” ou qualquer raciocínio matemático que oriente a formalização das “dobradinhas” ao longo da disputa eleitoral.

Da mesma forma que um candidato a Deputado Federal desconhecido pode se beneficiar ao “dobrar” com candidato a Deputado Estadual popular em determinada microrregião (ex-prefeito, por exemplo), um postulante à Assembleia Legislativa anônimo pode obter expressiva votação por fazer campanha associado a um candidato a Deputado Federal celebridade e puxador de votos.

O mesmo se observa quanto aos votos majoritários, pois o eleitor pode aderir a um candidato a Deputado Estadual porque ele é alinhado ao Governador ou Senador, como também, diversamente, o apoio do parlamentar é que pode ser decisivo para a decisão do voto majoritário.

A prática é natural e legítima, sendo despropositado pretender uma limitação que atinja exclusivamente as candidatas mulheres, especialmente porque tal restrição partiria de uma presunção de fraude.

Com efeito, somente tem legitimidade constitucional a interpretação que assegura às candidaturas masculinas e femininas idênticas prerrogativas no acesso aos recursos do FEFC para custeio de despesas líticas, no melhor interesse de suas campanhas, inclusive quando realizadas em “dobradinha”.

Por isso, da mesma forma que podem os candidatos homens investir em candidaturas “dobradas” masculinas ou femininas que lhes pareçam benéficas aos seus interesses, podem também fazê-lo as candidatas mulheres.

Afinal, como bem registrado pelo Ministro EDSON FACHIN no voto condutor da ADI 5617, “é incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa”, motivo pelo qual se exige que “as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades”.

Em termos práticos, portanto, desde que no interesse de suas campanhas, as candidaturas femininas podem empregar os recursos do FEFC fazendo tudo que é permitido em lei, em igualdade de direitos e oportunidades em relação às candidaturas masculinas, o que compreende o financiamento de candidaturas “dobradas” masculinas ou femininas.

Dispondo sobre o uso das verbas do Fundo Partidário e FEFC, a Resolução 23.575/2018 alterou a Resolução 23.553/2017, em seus artigos 19, §§ 5º a 7º e 21, §§ 6º a 8º, para estabelecer que:

Art. 19. *O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. [...]*

§ 5º *A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.*

§ 6º *O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.*

§ 7º *O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.*

Art. 21. *Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. [...]*

§ 6º *A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.*

§ 7º *O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.*

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

O relator da Resolução 23.575/2018, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, por ocasião da sua aprovação, destacou que somente é ilegítimo o uso dos recursos com benefício exclusivo da candidatura masculina:

*“Os acréscimos propostos buscam garantir que as verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial destinadas às candidaturas femininas sejam aplicadas pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Com isso, **fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas**, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas que não revertam em nenhum ganho à candidata. **A regra não busca engessar as campanhas femininas, mas apenas impedir o desvirtuamento do incentivo à participação das mulheres na política**”.*

Havendo legítimo interesse da sua candidatura – o que, por si só, afasta o “benefício exclusivo da campanha masculina” –, as candidatas poderão realizar todas as despesas eleitorais lícitas, como inclusive dispôs a Resolução nº 23.553/2017 (artigo 19, § 6º; e artigo 21, § 7º), ao estabelecer uma cláusula aberta que legitima “outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero”.

Ora, se a cota de gênero é destinada ao custeio de despesas de campanha das candidatas, o melhor ponto de partida para a compreensão do significado e alcance do aludido permissivo é o artigo 37 da Resolução nº 23.553/2017, que enumera exemplificativamente os gastos eleitorais legítimos:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE nº 23.470/2016).

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. § 4º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto.

§ 5º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 6º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 35 desta resolução.

Com efeito, é incompatível com o princípio da igualdade e configura flagrante incoerência face a razão de ser das cotas de gênero cogitar que o candidato homem pode realizar todas essas despesas – inclusive doar para outros partidos e candidatos – e a candidata mulher estaria impedida de fazê-lo.

Além de viável o custeio de despesas comuns, também é possível às mulheres realizar doação de valores a outros candidatos, independentemente da natureza do recurso, desde que no interesse da sua campanha.

A licitude da despesa não deve ser aferida a partir da questão meramente formal, com criação de restrições para as mulheres que não são também aplicadas aos candidatos homens.

*O lúcido critério estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral atenta para a **legitimidade material da despesa**, reclamando seja ela efetivada no interesse eleitoral da candidata, pois é vedado o “benefício exclusivo da campanha masculina”.*

Nesse contexto, somente haverá ilicitude se os recursos forem utilizados exclusivamente para favorecer campanha masculina, o que obviamente não ocorre nas candidaturas em “dobrada”, em que ambas as candidaturas são beneficiados, ressalvados, obviamente, os casos de simulação ou fraude.

Desse modo, presente o interesse da sua campanha, as candidatas poderão realizar qualquer uma das despesas líticas, inclusive a doação para outros candidatos (art. 37, inciso XIV, da Resolução nº 23.553/2017).

*Demais disso, afora a cautela para que a despesa não venha a beneficiar apenas a candidatura masculina, surge outra ponderação a ser feita sobre a **proporcionalidade** dos gastos, quando o aliado for homem.*

*Recomendável não se perder de vista que a quota de gênero é necessária para garantir maior participação feminina nos pleitos eleitorais, o que obviamente não se resume ao custeio de gastos ou parcerias feitas com candidatos homens. É necessário levar em consideração **quantitativos razoáveis**, de modo que o julgador das contas não se sinta sequer incomodado com os valores utilizados nas referidas dobradinhas.*

A razoabilidade dos critérios utilizados pelas candidatas ou mesmo situações concretas que venham a surgir ao longo do período eleitoral serão aferidas a partir das circunstâncias do caso concreto.

Quer dizer, conquanto positiva a resposta sobre a possibilidade de se aplicar valores do Fundo Partidário e FEFC destinados às candidatas mulheres em candidaturas masculinas em “dobrada”, será sempre necessário adotar critérios minimamente razoáveis e proporcionais para que não se cogite desvirtuamento ou desvio de finalidade no uso desses recursos.

O ineditismo da análise da matéria pelas cortes eleitorais não afastará a incidência dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, os quais certamente serão aventados por adversários e restarão devidamente aplicados sob o olhar atento dos julgadores.

Desse modo, em resumo, considerando tais premissas de ordem jurídica e pragmática, ressaltamos a possibilidade de as candidatas beneficiárias de repasses da cota de financiamento de gênero de 30% dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC, realizarem, no melhor interesse de suas candidaturas, doação para candidatos com quem fazem campanha em “dobradinha”, advertindo quanto à necessidade de adoção de critérios razoáveis e proporcionais caso a caso.”

Acolhendo a argumentação contida no artigo retro-transcrito, o TRE/PA em julgado proferido nesta sexta-feira dia 14 de dezembro de 2018, por unanimidade, apreciando prestação de constas que guarda semelhança com a da Embargante, **aprovou as contas** da Candidata a Deputada Federal Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, igualmente filiada ao MDB e que também recebeu do partido o repasse de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo ela de forma idêntica à Embargante, efetuado 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC para candidatos do sexo masculino, que totalizaram o montante de **R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais)**.

Vejamos parte do Voto proferido pela eminente Juíza integrante da Corte Paraense, Doutora Luzimara Costa Moura:

“...

c) A candidata teria efetuado 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao incentivo à participação feminina na política para candidatos do sexo masculino, totalizando R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.553/2017;

*No que concerne a esse item, a SCIA relata que, após batimento realizado pelo SPCE, foi constatado que a candidata efetuou 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC para candidatos do sexo masculino, totalizando o montante de **R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais)** no entender da SCIA sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.553/2017.*

Em sua defesa, a Candidata alega que os recursos oriundos do FEFC que recebeu, não tiveram origem na parcela de 30% (trinta por cento) para aplicação em candidaturas do sexo feminino.

Afirmou ainda que:

I - os valores que destinou aos candidatos masculinos não foram dos 30% referentes às mulheres, tendo em vista que a Candidata Elcione Barbalho não recebeu deste fundo, mas sim da parte que coube para parlamentares do Partido no exercício do mandato;

II – O montante destinado às mulheres ao Diretório Estadual foi de R\$ 1.112.534,38 (um milhão, cento e doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), ou seja, menor do que o valor apontado no parecer da SCIA;

III – A candidata Elcione foi expressamente excluída da transferência desses valores destinados, como se vê em anexo na relação, não havendo qualquer irregularidade.

A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, ainda em resposta ao Relatório/Parecer Preliminar:

1 - Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 002/2018, de 09/08/2018 (Id 834819) - trata da abertura de conta específica para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

2 - Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 005/2018, de 28/08/2018 (Id 834769) - onde o Presidente do Diretório Estadual do Pará - solicita abertura de conta específica para o FEFC Mulher, para recebimento do montante de R\$ 1.112.534,38, valor destinado ao Diretório Estadual, após terem sido destacados os valores para financiamento das campanhas das atuais deputadas federais e senadoras, além das candidatas ao governo de estado, como autorizado pelo §3º do art. 4º da referida Resolução n. 0002/2018;

3 - Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 006/2018, de 01/09/2018 – encaminha requerimentos das candidatas para recebimento de recursos do FEFC;

4 - Ofício nº 024/2017-MDB/PA - solicita ao Banco do Brasil a abertura de conta para movimentação exclusiva do FEFC;

5 - Extratos bancários (Id 834919) da Conta nº 62.865-4 (Banco do Brasil, Agência 2946-7), de titularidade do MDB;

6 - Relatório Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (Id 834919), extraído da prestação de contas do MDB, registrada no SPCE.

Os documentos juntados pela Prestadora demonstram que, de fato, o Diretório Estadual do MDB não repassou à candidata recursos do FEFC.

Ocorre que a Direção Nacional do MDB informou em sua prestação de contas que a doação feita à candidata, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi oriunda do FEFC e com a finalidade de atender às disposições do art. 3º da Resolução MDB nº 002/2018, que trata justa e especificamente da cota feminina.

Além disso, observo que o cheque emitido para a transferência dos valores (juntado à prestação de contas do MDB nacional) é o mesmo que foi registrado pela candidata em sua prestação de contas (Cheque nº 850.002, emitido pelo MDB e depositado na Conta nº 62.714-3; Agência nº 2946-7; Banco do Brasil).

Desse modo, é fato incontroverso que a Prestadora recebeu o valor acima mencionado do FEFC referentes aos 30% destinados ao custeio de candidaturas do sexo feminino.

Acolho, porém, os argumentos da defesa no sentido de que os gastos com tal montante o foram na campanha de Elcione Barbalho, parlamentar federal, mulher e, portanto, na forma da legislação.

Os valores questionados no Parecer da SCIA (R\$ 1.170.000,00 - um milhão, cento e setenta mil reais) foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado.

O que o texto da regra esboçada pelo TSE veda é o uso de recursos exclusivos da cota de gênero para financiar a campanha de candidatos do sexo masculino.

Tanto é assim, que o §6º do art. 19 da Res. TSE nº 23.553/2017 com a nova redação constante do art. 2º da Res. TSE nº 23.575/2018 converge no sentido de permitir o uso dos valores da cota de gênero por outrem, desde que haja benefício à campanha feminina. Vejamos:

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Pelos dispositivos legais antecitados, não há óbice a que os recursos do fundo integrantes da cota de gênero sejam gastos por outros candidatos, desde que voltados em benefício da campanha feminina, tanto que a candidata foi reeleita para o cargo de Deputada Federal.

Importa destacar ainda a Resolução TSE nº 23.568/2018 (que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), em especial o art. 6º, § 1º, in verbis:

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

Nesta linha e observando a autonomia partidária, o MDB, partido ao qual se encontra vinculada a Prestadora, aprovou a Resolução nº 02, de 03/07/2018, publicada no DOU em 27/07/18, estabelecendo em seu art. 3º, caput e § 4º o seguinte:

Art. 3º. Do valor total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao MDB, 30% (trinta por cento), no mínimo, será obrigatoriamente destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§ 1º [...];

§4º. O uso do recurso destinado à candidata deve ser feito no interesse da sua campanha.

Desse modo, em sintonia com a normatização preceituada pelo TSE, o que se exige é que os recursos vinculados à candidatura feminina sejam utilizados no interesse de sua campanha e em benefício da candidatura feminina, o que ocorreu no caso da ora Prestadora, que descentralizou valores a outros candidatos que, por sua vez, contribuíram para a campanha da Candidata, portanto, em benefício e no interesse da campanha feminina.

Portanto, em relação a esse item, penso que também inexistiu irregularidade, não havendo que se falar em desaprovação das contas ou à devolução de valores.

*Ante todo o exposto, tendo em vista que as falhas detectadas pela SCIA foram quase todas sanadas e/ou justificadas, restando pendentes falhas formais que não prejudicaram o efetivo controle das contas, atraindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo havido má-fé da Candidata, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de **ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO**, referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23. 553/2017.*

É como voto.

Belém, 14 de dezembro.

*Juíza Luzimara Costa Moura
Relatora"*

Vejamos a ementa do julgado cujo voto condutor do acórdão, em parte foi transcrito anteriormente:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA TARDIA DO DETALHAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIFICADOS EM NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. *As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalvas quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral.*
2. *O atraso na entrega do relatório financeiro de campanha e do detalhamento de serviço contratado mediante nota fiscal, não impedem a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização das contas, constituindo, dessa forma, irregularidades formais, passíveis de imputação de ressalvas.*
3. *Contas que se julgam aprovadas com Ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602137-
77.2018.6.14.0000 - Belém - PARÁ
RELATORA: Juíza Luzimara Costa Moura
REQUERENTE: ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH
BARBALHO ADVOGADO: ROBERTO ZAHLUTH DE
CARVALHO - OAB/PA001469"

Assim Excelências, espera a Embargante que o fato de ter sido eleita, melhor dizendo, **reeleita**, seja motivo suficiente para a comprovação de que os recursos oriundos do FEFC, independentemente de serem ou não da reserva dos 30% destinados a candidatas, foram sim aplicados, e bem aplicados, no interesse de sua campanha.

Nesse contexto não houve ilicitude a utilização dos recursos em campanhas masculinas em face das **candidaturas em "dobrada"**, pois em ambas restou evidenciado o benefício almejado pela norma vigente.

Relegar ao segundo plano o fato de ter sido eleita como prova da regular e lícita aplicação dos recursos provenientes do Fundo nos interesses de sua campanha, é condenar a participação da mulher na política, tão festejada nos gabinetes e, principalmente, nas ruas, a eternamente serem obrigadas a se comportarem como meras coadjuvantes no processo de escolha dos legítimos representantes do povo brasileiro, em face da negativa de paridade de armas na disputa com concorrentes do sexo masculino, não sendo este o objetivo de nenhuma das normas invocadas no presente recurso.

Eis, pois, mais uma omissão a ser sanada.

VII - DOS REQUERIMENTOS:

Face ao exposto, requer a V. Exa., seja admitido os embargos, dando-lhe o efeito infringente (modificativo) tendo-se em vista a grave contradição e omissões apontadas e, considerando o disposto no art. 1.022, inc. I e II do CPC/15, requer-se o conhecimento e acolhimento do presente recurso, para, sanando-se os vícios apontados, proceder-se à:

a) Ao reconhecimento da boa-fé da Embargante na aplicação dos Recursos do FEFC, com embasamento nos artigos 2º e 6º da Resolução nº 002/2018 do MDB, reconhecendo como legítima e regular a aplicação, uma vez observado o disposto no artigo 37 da Resolução nº 23.553/2017, **APROVANDO COM RESSALVAS** as contas de DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA ;

b) Em remota hipótese de ser ultrapassa a alegação anterior, que seja dado provimento ao presente recurso para, sanando a omissão apontada no item VI, reconhecer como correta e legal a aplicação dos recursos oriundos do FEFC, independentemente de serem ou não da reserva dos 30% destinados a candidatas, uma vez que restou devidamente comprovada sua aplicação única e exclusivamente no interesse da campanha da Embargante, **APROVANDO COM RESSALVAS** as contas de DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA.

Termos em que,

espera deferimento.

Palmas/TO, 15 de dezembro de 2018.

DÉBORA SOUSA RIBEIRO
OAB/TO 5623

EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE
OAB/TO 4828

SÉRGIO RODRIGO DO VALE
OAB/TO 547

